



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2025

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, conforme dispõe o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93, visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo nº MPPR- 0105.25.001240-5, que trata da comunicação de eventual *paralisação de atendimento de saúde de Pato Branco*, em face da greve dos médicos e demais profissionais de saúde, que trabalham na UPA e demais unidades de saúde, e dos prejuízos que serão causados à saúde/vida dos usuários do Sistema Único de Saúde em razão de tal iniciativa;

CONSIDERANDO a notícia de reunião pautada para esta data pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco para deliberação sobre a greve;

CONSIDERANDO que a Unidade de Pronto Atendimento absorve a demanda de Pato Branco e também oriunda de diversos municípios da região sudoeste, constituindo-se em porta de entrada das urgências, para posteriores cuidados hospitalares, com cerca de 193 servidores públicos lotados;

CONSIDERANDO que os parágrafos 1º e 3º do art. 6º da Lei n. 7.783/89 (Lei de Greve) asseguram que *“Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem”*, e que *“As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa”*;



CONSIDERANDO, ainda, que o art. 9º da mesma lei estabelece ser obrigação do sindicato ou comissão de negociação manter durante a greve equipes de empregados para assegurar os serviços cuja paralisação resultar em prejuízo irreparável;

CONSIDERANDO que pela mesma lei são serviços essenciais assistência médica e hospitalar (art. 10, II);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, pelo art. 11 da multicitada Lei, cuidando-se a greve em questão afeta a serviços e atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

CONSIDERANDO ainda que o parágrafo único do mesmo dispositivo conceitua *“São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*;

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 7º, do Código de Ética Médica, segundo o qual é vedado ao médico *“Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria”*;

CONSIDERANDO ainda mais, que as mortes ou as ofensas à integridade física dos pacientes, decorrentes de falta de atendimento médico de urgência ou emergência na greve a ser deflagrada, podem caracterizar infração respectivamente aos artigos 121 e 129 do Código Penal, na modalidade de dolo eventual (art. 18, II, do Código Penal), a partir do momento em que cada profissional de serviços públicos de saúde, ainda que em greve, deixar de prestar, dentro das atribuições de suas ocupações profissionais, a assistência que lhe cabe, assumindo assim o risco de produzir o resultado;

CONSIDERANDO, também, o contido no artigo 265, do Código Penal, segundo o qual constitui crime atentar contra a segurança ou o *funcionamento de serviço de utilidade pública*, no qual se insere, obviamente, a saúde;



CONSIDERANDO que a Lei n.º 8080/90, em seu artigo 2.º, preconiza que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano”*;

CONSIDERANDO, também, o artigo 22, da LOS, que aponta que *“na prestação de serviços privados de assistência à saúde, **serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS)** quanto às condições para seu funcionamento”*;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 14.254/03, que em seu artigo 2.º, incisos I, V e X, expressa que: *“são direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná: I- ter **um atendimento humano, digno, atencioso e respeitoso**, por parte de todos os profissionais de saúde; (...) V- receber do funcionário adequado, presente no local, **auxílio imediato e oportuno** para a melhoria de seu conforto, bem-estar e saúde; (...)”*;

CONSIDERANDO o inciso XXVIII, da mesma norma estadual, também é direito dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná *“a assistência adequada, mesmo em períodos noturnos, festivos, feriados ou **durante greves profissionais**”*;

CONSIDERANDO, portanto, que o não **atendimento integral** da urgência/emergência em decorrência de eventual greve, seria ética e legalmente inadmissível;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**”*;



CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*; expede-se nos autos de **Procedimento Administrativo nº 0105.25.001240-5**, a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao **Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco**, na pessoa de seu presidente, **Sr. Alberi Giacomelli**, para que, respeitado o direito de greve, sejam adotadas providências necessárias para manutenção de todos os serviços de saúde de urgência e emergência no Município de Pato Branco, a fim de garantir que nenhum cidadão que, nessas condições, busque referidos serviços deixe de ser atendido, bem como, informe aos profissionais que atuam na UPA a respeito das consequências de eventual demora ou recusa no atendimento nesses casos, que pode acarretar responsabilização criminal, civil, administrativa e ética daqueles que obstarem, recusarem ou omitirem, de qualquer forma, o imediato tratamento médico da pessoa em risco iminente de vida ou sofrimento intenso.

Assevere-se que o não atendimento à presente obrigará esta Promotoria de Justiça à adoção das providências para persecução criminal por infração, em tese, aos artigos 132, 135, 121 ou 129, combinados com o art. 18, II, todos do Código Penal, em relação a cada servidor/empregado grevista no qual o atendimento médico de urgência ou emergência deixar de ser realizado exclusivamente pela falta daquele profissional, sobretudo quando levar à morte ou a lesão corporal no paciente, sem prejuízo da interposição das respectivas ações de indenização por danos materiais e/ou morais cabíveis.

Outrossim, em vista da gravidade da situação anunciada, estabelece-



se **o prazo de 24 horas** para que o representante destinatário se manifeste acerca das providências relativas à presente recomendação.

Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, bem como a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

Pato Branco, 10 de setembro de 2025.

Silvana Cardoso Loureiro
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **SILVANA CARDOSO LOUREIRO,**
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL em 10/09/2025 às 16:01:22, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4842026** e o
código CRC **660688708**